HABEAS CORPUS Nº 471.095 - RS (2018/0251204-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUCAS MEES SCHACHT
ADVOGADO	:	LUCAS MEES SCHACHT - RS093114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	WILLIAM DA SILVA RAMIRES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLIAM DA SILVA RAMIRES, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 17/06/2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, 304 e 311, todos do Código Penal (receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). A prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.*
>
> *1. Segundo entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, os prazos para conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não são fatais ou 'milimétricos', podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, o mesmo podendo ser dito em relação ao oferecimento da denúncia.*
>
> *2. O excesso de prazo para o oferecimento da denúncia somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *3. Não há falar em constrangimento ilegal quando o demora no oferecimento da denúncia não decorre de atraso injustificado do Ministério Público Federal, quando este reputa absolutamente necessário, para tanto, a realização de diligências, mormente no caso dos autos, em que o feito veio declinado da Justiça Estadual.*

4. Ordem de habeas corpus denegada. (fls. 488/501).

No presente *mandamus*, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 3 meses sem que a instrução tenha sido encerrada.

Assevera a inexistência de pressupostos para a determinação da prisão e, portanto, a deficiência da fundamentação da decisão que a decretou. Afirma ser o paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão, com ou sem a determinação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 509/511. Parecer ministerial (fls. 534/540) pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O presente *writ* está prejudicado.

Conforme informações colhidas na vara de origem – 11ª Vara Federal da Porto Alegre/RS – via telefone –, em 22/03/2019 foi revogada a prisão preventiva do paciente (Decisão proferida em Habeas Corpus n. 50105557520194040000/TRF4).

Sendo assim, diante do novo contexto fático, evidente a perda do objeto da presente impetração nesta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, ante a superveniente perda do seu objeto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator